

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital.

PREGÃO PRESENCIAL N.º. 04.12.01/2019

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MONOCROMÁTICAS MULTIFUNCIONAIS, INCLUINDO ASSISTÊNCIA TÉCNICA PERMANENTE, SUPORTE, TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE TODOS OS SUPRIMENTOS, NECESSÁRIOS PARA O SEU FUNCIONAMENTO, EXCETO PAPEL E OPERADORES DO ANEXO I DO EDITAL.

IMPUGNANTE: SETEMAQ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA – CNPJ: 05.813.902/0001-60

IMPUGNADO: PREGOEIRA OFICIAL.

DAS INFORMACÕES:

1. A Pregoeira Oficial do Município de Barreira, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica SETEMAQ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA – CNPJ: 05.813.902/0001-60, localizada a Av. Treze de Maio, n.º. 53, Bairro de Fátima, Fortaleza, Estado de Ceará, aduzimos que a presente impugnação foi interposto dentro do prazo previsto no art. 41, § 2º da Lei de Licitações n.º. 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

DOS FATOS:

2. Preliminarmente aduzimos que insurge a presente impugnação ao edital em epígrafe pelo fato do impetrante questionar possível restrição ao caráter competitivo do certame, quando das especificações do lote 01 do termo de referencia do edital que trata da locação de impressora, objeto do presente processo.

3. Ainda sobre as especificações do lote 01 em comento a impugnante questiona a franquia de cópias a ser utilizada, “se as 10.000 cópias são para todos os 20 equipamento a serem locados ou para cada maquina impressora”. Quanto a este questionamento informamos que a

franquia informada   destinada a execu o de tarefas para cada unidade de impressora/equipamento a ser locado, sendo mensal, conforme os termos do edital.

  o relat rio.

DO DIREITO:

4. Quanto aos questionamentos apontados no feito impugnado, a recorrente n o comprovou em argumentos t cnicos e jur dicos seus questionamento ao edital licita o, precisamente as alega es para o lote em comento. Uma vez que n o trouxe ind cios suficientes que as especifica es do lote 01 ora impugnados afastam o car ter competitivo do processo. Apenas se limitou a solicita o em seu pedido a altera o para especifica es que ao que tudo indica permitira a esse participar do processo.

5. Desse modo n o restou comprovado que parte das especifica es detalhadas do equipamento, apresentam qualquer indicio que macule o car ter competitivo do processo, uma vez que tais especifica es pela sua complexidade o que levou o setor de compras e servi os deste  rg o a pesquisar de forma muito detalhada e minuciosa tais caracter sticas de acordo com os padr es de desempenho do mercado.

6. Tendo em vista que das raz es da IMPUGNA O ora apresentadas trata-se de quest es de cunho espec fico de Inform tica, informo inicialmente que foram solicitadas as devidas informa es t cnicas a respeito.

7. Desse modo afirmamos tecnicamente que as especifica es foram definidas com o objetivo de atender as necessidades das secretarias requerentes. E a retirada de tais itens chaves ou altera es das especifica es podem comprometer o objetivo final na utiliza o dos equipamentos. Informamos ainda que h  v rios fabricantes de equipamentos compat veis com as especifica es, como por exemplo, Lexmark, Ricoh / IBM.

8. Quanto  s defini es das especifica es em quest o realizadas pelas secretarias requisitantes trazemos a baila o que determina o Art. 3  e seus incisos da Lei 10.520/2002, lei regeadora da modalidade utilizada para aquisi o em apre o, sendo:

Art. 3  A fase preparat ria do preg o observar  o seguinte:

I - a autoridade competente justificar  a necessidade de contrata o e **definir  o objeto do certame**, as exig ncias de habilita o, os crit rios de aceita o das propostas, as san es por inadimplemento e as cl usulas do contrato, inclusive com fixa o dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

9. Muito embora a impugnante tenha considerado, a seu modo, que as características técnicas produziriam efeito restritivo de participação no certame, verifica-se que a análise técnica está de acordo com os padrões de mercado. Não carecendo qualquer alteração quanto a estes.

10. É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

11. Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

12. Outro princípio que seria descumprido e não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira(o). Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

13. Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.



14. É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

15. Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

16. Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

17. O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')".

18. Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir".

19. Diante dos pedidos elencados pela impugnante e das explicações aqui demonstradas, esclarecemos que as exigências do edital visam atender as necessidades da



Governo Municipal de
Barreira



Administração. Também haveria prejuízo para os objetivos do termo de referencia e da lei se as características ora impugnadas fosse alteradas.

20. Portanto, verifica-se que as características do objeto a ser executado são indispensáveis à satisfação dos objetivos propostos na referida lei e no Termo de Referencia elaborado pelas secretarias requisitantes. Sem as funcionalidades técnicas elencadas no Termo de Referência, a Administração não alcançaria o seu objetivo de dotar os diversos setores e órgãos da administração com os equipamentos necessários à melhor forma de executar suas atividades.

DECISÃO:

21. Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa, a Pregoeira Oficial do Município, **RESOLVE** não considerá-las, julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**. Tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas da mesma para o caso em comento.

Barreira – Ce, 11 de Abril de 2019.

Mayane da Silva Castro
MAYANE DA SILVA CASTRO
Pregoeira Oficial
Município de Barreira



Rua Lúcio Torres, nº 622, Centro, Barreira-CE; CEP nº: 62.795-000
CNPJ: 12.459.632/0001-05; CGF: 06.091.803-9
licita.barreira@gmail.com